

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR JOÃO PEREIRA, PARTIDO
DOS TRABALHADORES - PT

PROJETO DE LEI Nº 016/2025

AUTOR/ SIGNATÁRIO

Vereador João Pereira
Partido dos Trabalhadores

EMENTA

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis próprios ou locados utilizados por associações e abrigos de proteção, assistência e bem-estar animal sem fins lucrativos no Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis próprios, locados ou cedidos a qualquer título, que sejam efetivamente utilizados como abrigos ou sedes por associações e entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas, dedicadas à proteção, acolhimento, assistência e bem-estar de animais abandonados ou em situação de rua no Município de Teresina.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, a entidade beneficiária deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – Estar legalmente constituída e em regular funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano no Município de Teresina;
- II – Não possuir fins lucrativos e prever expressamente em seus estatutos sociais a finalidade de proteção, abrigo ou assistência animal;
- III – Demonstrar a posse direta, propriedade ou o uso regular do imóvel por meio de contrato de locação, comodato ou termo de cessão vigente;



IV – Apresentar declaração de utilidade pública municipal ou estadual, ou, alternativamente, relatório circunstanciado das atividades de acolhimento animal realizadas no último ano, acompanhado de laudo emitido por profissional médico veterinário habilitado que ateste as condições de salubridade do abrigo.

Art. 3º No caso de imóveis locados ou cedidos, o contrato de locação ou de cessão de uso deverá conter cláusula expressa transferindo ao locatário ou cessionário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, devendo a isenção reverter integralmente em benefício da entidade protegida.

Art. 4º O requerimento de isenção deverá ser protocolado anualmente junto ao órgão municipal competente, instruído com os documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos nesta Lei, na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 5º A isenção concedida nos termos desta Lei será revogada caso seja constatado o desvio de finalidade do imóvel, a cessação das atividades de acolhimento animal ou a infração a normas de bem-estar animal vigentes.

Art. 6º Para fins de cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente desta Lei e a incluirá na proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA), de modo que o benefício fiscal passe a produzir efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina (PI), 14 de Julho de 2026


João Pereira

Vereador - Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo principal sanar uma histórica e urgente demanda social e de saúde pública no Município de Teresina. Como é de conhecimento público, o abandono de animais em vias urbanas constitui um grave problema sanitário e social. Historicamente excluídos do orçamento municipal direto, esses animais encontram amparo quase exclusivo na iniciativa de organizações do terceiro setor e de protetores independentes.

Entidades de grande relevância e histórico de atuação na nossa capital, como a **Associação Piauiense de Proteção e Amor aos Animais (APIPA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.216.609/0001-56, vêm assumindo por décadas a responsabilidade de acolher, tratar, alimentar e viabilizar a adoção desses animais. Tais abrigos funcionam como verdadeiros parceiros e braços operacionais da Administração Pública na execução do controle de zoonoses e na promoção da saúde pública e do bem-estar animal.

Contudo, a manutenção dessas instituições é extremamente onerosa e sobrevive de doações e do voluntariado. Isentar tais abrigos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é uma medida de elementar justiça fiscal e fomento público indireto, permitindo que os escassos recursos dessas entidades sejam integralmente revertidos para a compra de ração, medicamentos, realização de castrações e melhoria das instalações físicas de acolhimento.

DA CONSTITUCIONALIDADE E AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

A preocupação com a constitucionalidade formal e a iniciativa legislativa é central na elaboração desta proposta. Registre-se que **não há vício de iniciativa parlamentar** na presente matéria fiscal.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao julgar o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral **RE 638.491/PR (Tema 17)**, fixou a seguinte tese jurídica:

"Não viola a harmonia entre os Poderes a iniciativa legislativa de parlamentar sobre matéria tributária, de que decorra renúncia de receita, haja vista que a reserva de iniciativa em matéria tributária é restrita aos Territórios Federais."

Portanto, resta pacificado na jurisprudência do Tribunal Pleno da Suprema Corte que membros do Poder Legislativo municipal detêm plena legitimidade para propor projetos de lei que versem sobre isenção de tributos locais (como o IPTU), não havendo qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR JOÃO PEREIRA, PARTIDO
DOS TRABALHADORES - PT**

Ademais, no que tange à higidez orçamentária exigida pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto cuida de prever, em seu art. 6º, a condicionante de estimativa de impacto e previsão na Lei Orçamentária subsequente pelo Executivo, garantindo que a renúncia de receita não desequilibre as contas públicas atuais, postergando seus efeitos práticos para o exercício financeiro seguinte à sua aprovação formal.

Dessa forma, o presente projeto apresenta plena viabilidade jurídica, constitucional e financeira, configurando-se em um marco de valorização do terceiro setor e de proteção à vida e à dignidade animal em Teresina.

Ante o exposto, submetemos a presente propositura à elevada apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, certos do apoio unânime para sua célere aprovação.

Câmara Municipal de Teresina (PI), 14 de Julho de 2026.


João Pereira

Vereador - Partido dos Trabalhadores

